



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10325.001191/2004-50
Recurso nº 138.377
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.442
Data 29 de janeiro de 2008
Recorrente ANTONIO JORGE ROGOSKI
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.442

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 42/43, que transcrevo, a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Luz”, localizado no município de Alto Parnaíba MA, com área total de 8.152,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 6.747.031-9, no valor de R\$ 34.990,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 86.519,77.

A ciência do lançamento ocorreu em 24.12.2004, conforme AR de fl. 16.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 21.01.2005, em síntese:

Trata da dificuldade de calcular o ITR com base nas Leis 4.504/64, seu regulamento Dec. 56.792/65; Decretos 72.106/73 e 84.685/80 regulamentadores do art. 50 do Estatuto da Terra; Lei 4.771/65 (Código Florestal) com alterações e a Lei 9.393/96 que fundamenta o auto de infração.

Surpreendeu-se com o valor do auto de infração e o seu motivo. A preservação ambiental tem sido incentivada pelo governo e pela sociedade.

O auto de infração atropelou a legislação. Trata sobre o Estatuto da Terra e suas determinações. A DITR/2000 está de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.393/96. Tece outros comentários sobre o auto de infração. Além dos 50% da área de Reserva Legal, o restante da área do imóvel rural é imprestável.

Alega o impugnante que agiu corretamente ao efetuar o recolhimento do ITR calculado pela Lei 9393/96.

Nestes termos e com base nos dispositivos legais citados e na declaração da Prefeitura de Alto Parnaíba – MA, repudia a alíquota de 20% utilizada pela fiscalização para fixar o ITR incidente sobre o imóvel.

Cita o Código Florestal em relação à área de preservação permanente. Comenta o art.º 44, parágrafo único sobre a averbação à margem da matrícula do imóvel; informa que há que se analisar o espírito da lei neste particular.

Insiste em que a propriedade, nos termos da Lei 9.393/96, está isenta de qualquer valor adicional do ITR. O imóvel está localizado no Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado por decreto presidencial publicado no DOU do dia 17.06.2002. As restrições impostas aos proprietários, na área, vêm desde os primeiros estudos para a criação do Parque iniciados em 1996. A criação do Parque confirmou-se em abril de 2001, com a carta assinada pelo Ministro do Meio Ambiente.

Finalmente, o valor recolhido do ITR está de acordo com a Lei 9.393/96. Está comprovado que não só a área declarada no DIAT, mas a área total do imóvel está isenta do ITR. Fica suprida a exigência da documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal e no Termo de Verificação Fiscal com a juntada do Decreto Presidencial s/n do dia 16.07.2002, da declaração da Prefeitura de Alto Parnaíba – MA e da consulta formulada junto ao IBAMA com resposta datada do dia 30.12.2004.

Requer seja julgado sem efeito o Auto de Infração NIRF 6.747.031-9.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 18.143, de 02/02/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Lançamento Procedente.”

A interessada apresenta recurso às fls. 54/60 e documentos 61/82.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 84.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Em exame aos autos, consta, às fls. 28/37, documentação que a área da fazenda Santa Luzia está inserida dentro do Parque Nacional dos Nascentes do Rio Paraíba, cujo decreto é de 16/07/2002.

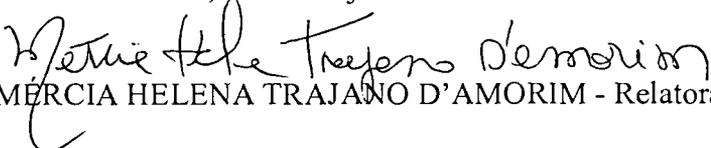
Decido baixar em diligência para que o IBAMA se pronuncie e informe, nos termos abaixo:

- a) se as áreas excluídas no auto de infração, ou seja, de 4.076 ha de preservação permanente e 4.076 ha de utilização limitada se são efetivamente áreas de preservação permanente e de utilização limitada e desde quando, se, caso a resposta seja afirmativa?
- b) e estas áreas estão efetivamente inseridas no citado parque;
- c) bem como, se existe desapropriação do imóvel ou imissão na posse pelo IBAMA, conforme os arts. 3º e 4º do Decreto de 16 de julho de 2002 que criou o Parque Nacional das Nascentes.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime o IBAMA a se pronunciar ao que foi solicitado.

Após a diligência, abra-se vista à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora